Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO

Número	Data	Rubrica
1577	21 AGO. 2017	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 21 AGO. 2017
Elisangela M Maziero Breganoli
Presidente

EMENTA

Requeiro informações ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, visando a possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto, que dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em Creches e Pré-Escolas, que compõem a rede municipal de ensino do município de Mococa.

REQUERIMENTO Nº. 526 /2017.

EXMA. SRA. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Wanderley Fernandes Martins Junior, para que Sua Excelência, através do órgão pertinente, informe o seguinte, acerca da possibilidade de acatar a sugestão contida no anteprojeto, que *"dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em Creches e Pré-Escolas, que compõem a rede municipal de ensino do município de Mococa"*.

A iniciativa da proposição visa o melhoramento do sistema informatizado, sendo publicado a lista de espera para vagas nas creches e pré-escolas da educação infantil no âmbito municipal, o acompanhamento do pedido e as informações que lhe forem correlatas.

Justificativa:-

Tendo em vista que a matéria é privativa do Poder Executivo Municipal, proponho estudos acerca do assunto em tela.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 21 de agosto de 2017.

Valdirene Donizeti da Silva Miranda
Val Miranda – Vereadora/PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA

PROTOCOLO Nº

ENTRADA EM 07/08/2017

PROCESSO Nº 494 DE 201

INTERESSADO: VEREADORA
VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº. [redacted]/2017 – Dispõe sobre a utilização d sistema informatizado para a solicitação d vagas em creches e pré-escolas qu compõem a rede municipal de ensino d Município de Mococa.

OBSERVAÇÕES:

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

DELIBERAÇÃO: MAIORIA SIMPLES

VOTAÇÃO SIMBÓLICA

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 058, DE 15 DE AGOSTO DE 2017.

Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de Mococa.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2017, aprovou Projeto de Lei nº ___/2017, de autoria da vereadora Valdirene Donizeti da Silva Miranda, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° O Município utilizará de sistema informatizado para o registro de solicitação de vagas e respectivo acompanhamento nas creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de Mococa.

Parágrafo Único. O sistema aludido no caput deste artigo tem por finalidade o registro de solicitação de vagas na forma on-line, assim como o acompanhamento desta solicitação até que seja disponibilizada a pretendida vaga.

Art. 2° A solicitação de vaga e o acesso ao sistema deverão ser restritos aos responsáveis pelo menor que esteja candidato a vaga, por meio de senha gerada na oportunidade do registro da solicitação.

Art. 3° O sistema deverá ser alimentado com informações acerca do andamento da solicitação, sempre que houver qualquer modificação, inclusive, com informação clara quanto ao número de vagas disponíveis e a atual posição do candidato.

Art. 4° Poderá o Departamento Municipal de Educação inserir no sistema as ferramentas que entender necessárias para o seu eficiente funcionamento.

Art. 5° As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6° O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 07 de agosto de 2017.

VALDIRENE DONIZETI DA SILVA MIRANDA
Vereadora

VM

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.899 / 2017 – DE 26 DE MAIO DE 2017.
AUTORIA: VEREADOR EDIMAR DO ROSÁRIO (PR. EDIMAR DE JESUS)

Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de Arujá - SP.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ APROVA:

Art. 1º O Município utilizará de sistema informatizado para o registro de solicitação de vagas e respectivo acompanhamento nas creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de Arujá - SP.

Parágrafo Único O sistema aludido no caput deste artigo tem por finalidade o registro de solicitação de vagas na forma on-line, assim como o acompanhamento desta solicitação até que seja disponibilizada a pretendida vaga.

Art. 2º A solicitação de vaga e o acesso ao sistema deverão ser restritos aos responsáveis pelo menor que esteja candidato a vaga, por meio de senha gerada na oportunidade do registro da solicitação.

Art. 3º O sistema deverá ser alimentado com informações acerca do andamento da solicitação, sempre que houver qualquer modificação, inclusive, com informação clara quanto ao número de vagas disponíveis e a atual posição do candidato.

Art. 4º Poderá a Secretaria Municipal de Educação inserir no sistema as ferramentas que entender necessárias para o seu eficiente funcionamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arujá, 26 de maio de 2017.

ABEL FRANCO LARINI
Presidente

Registrada e publicada nesta secretaria, na data acima.

NORBERTO LUIZ ALEGRI
Diretor Administrativo

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Arujá, 13 de fevereiro de 2017

DA SECRETARIA JURÍDICA

AO PRESIDENTE

C.M.Arujá • Fls. 05
Processo nº 15700/17
13/02/17

Parecer nº 09/2017/SJ – pnas
Processo n°15.700/17

Ref : Projeto de Lei nº 10/17 – autoria do Nobre Vereador Edimar de Jesus – dispõe "sobre a utilização do sistema informatizado para solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compem a rede municipal de ensino do Município de Arujá".

Trata o presente expediente de Projeto de Lei que dispõe "sobre a utilização do sistema informatizado para solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de Arujá".

Em apertada síntese, justifica o autor da proposição que a iniciativa visa o melhoramento do sistema informatizado de creches e pré-escolas quando da solicitação das vagas.

Vieram os autos para a Secretaria Jurídica para a devida análise e competente parecer, nos termos do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa.

É a síntese do necessário.

Apesar de não existir disposição expressa sobre o assunto, a inteligência do Art. 144 nos mostra que a análise da Secretaria Jurídica deve recair sobre aspectos legais, constitucionais e regimentais dos projetos, cabendo a este órgão apontar eventuais incorreções, sugerindo o que entender pertinente à Presidência da Casa.

No tocante à competência, a matéria é municipal por tratar-se de interesse local segundo art. 30, I da Constituição Federal e art. 3°, XXI da Lei Orgânica Municipal.

Com relação à iniciativa da proposição, temos que a mesma foi regularmente proposta pelo Nobre Vereador, obedecendo o disposto no art. 29 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art.29 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Importante destacar que o projeto em comento não cria nenhum tipo de obrigação ao Poder Executivo, tendo em vista que o sistema informatizado já existe. O que se busca com a propositura é garantir o acesso quando da solicitação de vagas, o acompanhamento do pedido, e as informações que lhe forem correlatas.

Além de que, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei a fim de que o serviço seja prestado de acordo com sua estrutura organizacional.

Assim sendo, não vislumbramos vício de iniciativa no projeto que ora se analisa, podendo o mesmo, também por essa ótica, prosseguir com sua tramitação regular.

Também não vislumbramos, por ora, quaisquer traços de ilegalidade ou inconstitucionalidade na proposição analisada.

A Secretaria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso refoge a nossa institucional competência.

Deverá a proposição em tela ser analisada pelas Comissões de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social; Comissão de Finanças e Orçamento, necessitando do quórum de maioria simples.

Diante do exposto, opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 10/17, para que o mesmo possa produzir seus efeitos regulares e legais.

É o parecer.

Pryscilla Nayara Amorim de Souza
Analista Jurídico

Ciente/De acordo:

Eduardo Ferreira da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

11/2017

PARECER Nº
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010/17
PROCESSO: 15.700/17
RELATOR: VEREADOR ROGÉRIO GONÇALVES PEREIRA

De iniciativa do vereador Edimar de Jesus, Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do município de Arujá – Sp.

PARECER - CONCLUSÃO DO RELATOR

No que nos cabe examinar, no tocante ao aspecto legal e de mérito, não são verificados óbices que impeçam a inclusão do projeto em pauta das sessões para tramitação.

Emito parecer favorável ao projeto, o qual está em condição para Tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Arujá, 21 de Fevereiro de 2017.

Vereador Rogério Gonçalves Pereira
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, abaixo assinada, reuniram-se na Sala de Reunião da Câmara, no dia 22/02/2017 às 14:36, para análise do parecer exarado pelo Relator ao PROJETO ACIMA DESCRITO, após as considerações gerais, DECIDEM:

APROVAR O PARECER (X) — ANA CRISTINA POLI
REJEITAR O PARECER () — Presidente da Comissão

APROVAR O PARECER (X) — PAULO HENRIQUE MAIOLINO
REJEITAR O PARECER () — Vice-Presidente

CÂMARA M ARUJÁ DEZEMBRO/2017 09

CÂMARA MUNICIPAL DE ARUJÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 6/2017
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 010/2017
PROCESSO: Nº 15.700/2017
RELATOR: ANA CRISTINA POLI

De iniciativa do Vereador Edimar de Jesus, dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creches e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do município de Arujá – SP.

PARECER – CONCLUSÃO DO RELATOR

No que nos cabe examinar, no tocante ao aspecto legal e de mérito, não são verificados óbices que impeçam a inclusão do projeto em pauta das sessões para tramitação.

Emito parecer favorável ao projeto, o qual está em condição para Tramitação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Arujá, 10 de Março de 2017.

Vereadora Ana Cristina Poli
Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, abaixo assinada, reuniram-se na Sala de Reunião da Câmara, no dia ____/____/_____ às _____, para análise do parecer exarado pelo Relator ao PROJETO ACIMA DESCRITO, após as considerações gerais, DECIDEM:

APROVAR O PARECER (X)
REJEITAR O PARECER ()

PAULO HENRIQUE MAIOLINO
Presidente da Comissão

APROVAR O PARECER (X)
REJEITAR O PARECER ()

CRISTIANE ARAÚJO PEDRO
Vice - Presidente

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 2478/2017

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Publicação da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil. Lei de Acesso à Informação. Princípio da Separação dos Poderes. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise o Projeto de Lei nº 202/2017, de iniciativa parlamentar, que determina a publicação eletrônica da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil no âmbito do município.

RESPOSTA:

A educação constitui direito social fundamental expresso no art. 6º, caput da Carta constitucional. De acordo com o sistema constitucionalmente delineado (art. 211, § 2º da Constituição) e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Municípios atuarão prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental. A União, os Estados e Municípios devem estabelecer sistemas de colaboração visando assegurar a universalidade do ensino obrigatório (art. 211 § 4º da CRFB).

O dever do Estado com a educação, e especialmente do município, será efetivado mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (art. 208, IV, da CRFB) e de ensino fundamental. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito constitui direito público subjetivo (art. 208, § 1º) e o não-oferecimento ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º).

Apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada acerca da lista de espera para vagas nas creches e escolas da educação infantil, cumpre, entretanto, esclarecer que, do ponto de vista formal, o projeto de lei configura clara infringência ao princípio da separação e harmonia entre os poderes insculpido no art. 2º da CRFB/1988. Aliás, acerca do tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº 002/2004:

> "Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do legislativo que: 1) crie programas de governo; e 2) institua atribuições ao executivo e a órgãos a ele subordinados."

Isso porque, o Prefeito é o administrador do Município, a quem compete e direção e a organização superior da Administração Pública. Ao Prefeito é reservada a incumbência da gestão administrativa da Cidade, e nesse sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles (in Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo. Malheiros, p. 575-576):

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais;apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração".

A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

> "O princípio constitucional da reserva de administração sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo,que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. No mesmo sentido tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

> "REXT. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Nesse mister, não cabe à edilidade estabelecer, por vias legais, regras a serem cumpridas por órgão componente do Poder Executivo, estabelecendo quais informações devem constar no sítio eletrônico oficial do município.

Apenas o Executivo Municipal possui legitimidade para dar efeito à pretendida proposta legislativa, sem que para tanto sequer necessite da edição de lei para implementação da medida, que poderia ser ultimada mediante simples decreto do Prefeito. No mais, é de se dizer que a Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/11 em seu art. 8º já estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

Portanto, cabe ao Poder legislativo exercitar o controle sobre os atos específicos da Administração, dentro dos limites previamente estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, merecendo se registrar que a função fiscalizatória deste Poder pode, inclusive, assumir vertente político-administrativa, ao passo que dispõe dos mecanismos jurídicos cabíveis para promover a responsabilização dos agentes políticos que se omitirem de seu misteres constitucionais. Ou seja, melhor agiria o Legislador se exigisse do Executivo o cumprimento da Lei de Acesso à Informação através da sua função fiscalizadora.

Em suma: o projeto de lei resta eivado de insanável vício de inconstitucionalidade formal razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso Magno
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2017.